



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130824 - RJ (2022/0147583-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516
ALEXANDRA BRUNATO KWIATKOWSKI - RJ131667
RAFAEL FIUZA CASSES - RJ140496
CAROLINA BARCELLOS RODRIGUES DA CUNHA - RJ228594
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. TERRENO DE MARINHA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INTERESSADOS INCERTOS. TAXA DE OCUPAÇÃO E FORO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO IDENTIFICADA. EFETIVO USO E APROVEITAMENTO DO IMÓVEL ATINGIDO POR LIMITAÇÃO AMBIENTAL. VALIDADE DAS CDAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem a respeito da não ocorrência da prescrição intercorrente, da validade das CDAs que aparelham a execução fiscal e da possibilidade da citação editalícia dos interessados incertos, tal como colocada as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal Regional asseverou que, *"ainda que haja documentos aferindo a natureza de preservação permanente de determinadas áreas, a parte executada não comprovou, em sede dos embargos à execução, que existiria impedimento ao uso e ao aproveitamento dos imóveis que deram origem à cobranças de taxa de ocupação"* (fl. 1.274). Portanto, a revisão dessa conclusão, na atual quadra processual, esbarra no citado anteparo sumular do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130824 - RJ (2022/0147583-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516
ALEXANDRA BRUNATO KWIATKOWSKI - RJ131667
RAFAEL FIUZA CASSES - RJ140496
CAROLINA BARCELLOS RODRIGUES DA CUNHA - RJ228594
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TERRENO DE MARINHA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INTERESSADOS INCERTOS. TAXA DE OCUPAÇÃO E FORO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO IDENTIFICADA. EFETIVO USO E APROVEITAMENTO DO IMÓVEL ATINGIDO POR LIMITAÇÃO AMBIENTAL. VALIDADE DAS CDAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem a respeito da não ocorrência da prescrição intercorrente, da validade das CDAs que aparelham a execução fiscal e da possibilidade da citação editalícia dos interessados incertos, tal como colocada as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal Regional asseverou que, *"ainda que haja documentos aferindo a natureza de preservação permanente de determinadas áreas, a parte executada não comprovou, em sede dos embargos à execução, que existiria impedimento ao uso e ao aproveitamento dos imóveis que deram origem à cobranças de taxa de ocupação"* (fl. 1.274). Portanto, a revisão dessa conclusão, na atual quadra processual, esbarra no citado anteparo sumular do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário** desafiando decisão de

fls. 1.440/1.444, que negou provimento ao seu agravo, pelas seguintes razões: (I) não ficou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional; (II) incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a Corte Regional decidiu, com apoio no acervo probatório dos autos, os temas relacionados à prescrição intercorrente, nulidade do procedimento demarcatório, impossibilidade de cobrança da taxa de ocupação em área de preservação permanente, inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs e dissídio jurisprudencial; e (III) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Pretório, no sentido de que "*a transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU)*" (**AgRg no REsp n. 1.559.380/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016).

Inconformada, sustenta a parte agravante que teria ocorrido a prescrição intercorrente em decorrência da desídia da Fazenda Nacional, cuja demonstração seria aferível da análise dos elementos constantes do aresto recorrido. Afirma que o procedimento demarcatório seria nulo, já que a notificação não foi pessoal, questão que não implicaria também o reexame de matéria fática. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ sobre as matérias que defendem a extinção das CDAs pelo cancelamento das inscrições do imóveis no cadastros da SPU e a impossibilidade de cobrança da taxa de ocupação em área de preservação permanente. Por fim, advoga que a divergência jurisprudencial acerca da prescrição intercorrente não esbarra no mencionado anteparo sumular STJ.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 1.469.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

Ao analisar a tese da nulidade do procedimento demarcatório, o Tribunal Regional decidiu (fl. 945):

No caso em apreço, da análise da cadeia sucessória do imóvel, nota-se que, de fato, não seria possível a identificação do proprietário, enquadrando-se na hipótese de interessado incerto.

Ademais, como bem observado pelo juízo:

"O Embargante não demonstrou, documentalmente, que à época havia proprietário certo registrado no RGI, ou seja, que a propriedade estava publicamente registrada e que o proprietário possuía endereço certo, e nem mesmo logrou demonstrar que a Administração tinha ciência da ocupação/posse pelo Embargante ou por terceiro a quem tenha sucedido, tanto que do edital das fls. 708-709 consta específica referência somente a Companhia Expansão

Territorial e Itanhangá Golfe Clube dentre os imóveis em que foi possível cadastrar com títulos e processos em estudo em tal Delegacia". (fl. 847)
Assim, deve ser afastada a alegação do apelante, que comprovou que, ao contrário da documentação acostada aos autos, seria possível a sua identificação enquanto proprietário.

Sobre a prescrição intercorrente e o apontado cancelamento do registro dos imóveis no cadastro da SPU, a Corte de origem julgou (fls. 1.219/1.220):

Na hipótese, a execução fiscal n. 0502352-84.2009.4.02.5101, subjacente aos presentes embargos à execução, foi ajuizada em 19/02/2009, tendo o despacho que determinou a citação sido proferido em 12/03/2009 (evento 4 daqueles autos), com interrupção da prescrição, a teor do art. 8º, § 2º da LEF.

Posteriormente, em 31/08/2011, o juízo determinou a suspensão do curso da execução fiscal, desarquivando-se os autos para prosseguimento apenas caso localizado o devedor ou bens penhoráveis, conforme disposto no art. 40 da LEF, portanto (evento 27 da execução fiscal).

Em 21/05/2013, a UNIÃO pleiteia a citação por edital do executado, argumentando o insucesso das demais modalidades citatórias (evento 71 da execução fiscal), o que foi deferido pelo juízo em 29/05/2013 (evento 73), tendo se perfectibilizado a citação de Manuel da Costa Madeira, administrador da empresa executada, em 30/01/2014 (evento 94, OUT40).

Nesse sentido, conforme salientado pelo juízo sentenciante, "a citação do representante legal interrompe a prescrição também em relação à sociedade, sendo evidente que este, na condição de administrador, teve plena ciência da existência da execução fiscal naquela data, mas somente após o bloqueio via Bacenjud de valores seus é que veio a Juízo, em litisconsórcio com a Executada, alegando a prescrição intercorrente pela falta de citação da empresa".

O fato de, em sentença, o juízo reconhecer que não houve irregularidade na dissolução da sociedade empresária, já que equivocado o endereço em que se procedeu à sua citação, gera a conclusão de que não se deu o esgotamento das diligências de citação pessoal, porém não indica, como afirmado pela executada nos embargos de declaração, o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.

Caracterizando-se a prescrição intercorrente pela inércia do exequente em proceder aos atos de persecução de seu crédito, de modo que deixa transcorrer um lapso temporal maior do que o da prescrição do direito que postula, não se verifica a ocorrência do instituto processual no caso, por não se vislumbrar comportamento desidioso ou relapso por parte da UNIÃO.

Essa foi a conclusão do juízo a quo, que apenas reconheceu a insubsistência de manter os sócios administradores no polo passivo da execução, ante a não comprovação de dissolução irregular da sociedade, o que, contudo, em nada interfere o fato incontroverso de que a Fazenda se manteve ativa na busca pelo valor que lhe é devido. Nesse contexto, afirmou, com acerto, que "ainda que não tenha havido efetiva citação pessoal da Executada, não se pode falar em prescrição intercorrente quando não houve inércia da Exequente", pelo que não merece respaldo a alegação da embargante.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que as duas CD As mencionadas são objeto da execução fiscal em questão (evento 1, OUT5, fls. 08 e 11 daqueles autos), e que, conforme alega a Embargante, corresponderiam a imóveis registrados sob o n. 60010021514-73 e n. 60010021515-54. Apesar de os documentos mencionados pela Embargante, em consulta ao sítio eletrônico da SPU, indicarem o código "5146 – Imóvel com classe não dominial" quanto a ambos

os registros (evento 87, OUT83 e OUT84 do presente processo), não se pode afirmar que eles correspondam, de fato, àquelas duas CDAs objeto de cobrança, uma vez que não há indício de vinculação entre ambos os elementos. Assim, da informação de que os imóveis indicados não têm "classe dominial" não se extrai necessariamente a conclusão de que os valores objeto de cobrança e insertos em CDAs previamente constituídas seriam de pronto inexigíveis, cumprindo recordar sua presunção de veracidade e certeza, não logrando a Embargante se desincumbir do ônus de afastar tais características.

Quanto à cobrança da taxa de ocupação sobre área de preservação permanente, o Colegiado *a quo* firmou (fl. 1.274):

Na hipótese, como apontado pelo juízo em sentença, ainda que haja documentos aferindo a natureza de preservação permanente de determinadas áreas, a parte executada não comprovou, em sede dos embargos à execução, que existiria impedimento ao uso e ao aproveitamento dos imóveis que deram origem à cobranças de taxa de ocupação, ou que tenha efetuado qualquer inferência perante a SPU nesse sentido, de modo que mantidas hígidas as CDAs nºs 70.6.08.017273-77, 70.6.08.017275-39, 70.6.08.017276-10, 70.6.08.017280-04 e 70.6.08.017281-87 objeto de cobrança no bojo da execução fiscal.

Como se vê, a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício *a quo*, tal como colocada as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Os argumentos apresentados nas razões do recurso especial destoam da fundamentação que aparelha o acórdão recorrido na solução das controvérsias atinentes à desnecessidade da instauração de processo administrativo prévio em tributo sujeito a lançamento por homologação. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III - su, o questionamento acerca da nulidade da CDA demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.250.235/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO IDENTIFICADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou - de forma fundamentada - sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Infirmar o entendimento de que não houve inércia da Fazenda Pública demanda reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.988.594/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou a jurisprudência do STJ quanto à intimação do proprietário ou possuidor dos terrenos de marinha, no sentido de que, em regra, deve ser pessoal, reservando-se a intimação editalícia para os "interessados incertos". Desse modo, reformou o decisum a quo, determinado ser necessária a notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu.

2. Ocorre que, melhor analisando os autos, constatei que o Tribunal de origem consignou expressamente que no presente caso não havia "interessados certos" (fl. 388, e-STJ): "[...] à época do processo de demarcação, os autores não podiam ser caracterizados como interessados certos no processo, sendo despicienda sua intimação pessoal".

3. Nesse contexto, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, quanto à nulidade do processo demarcatório ante a ausência de intimação pessoal dos interessados certos, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso Especial de Edgardo Goyret e Tânia Regina Rathunde Goyret.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.506.216/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 19/12/2017.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.130.824 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0147583-0

Número de Origem:

00813788120154025101 05023528420094025101 201551010813781 201802362914
5023528420094025101 813788120154025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516

ALEXANDRA BRUNATO KWIATKOWSKI - RJ131667

RAFAEL FIUZA CASSES - RJ140496

CAROLINA BARCELLOS RODRIGUES DA CUNHA - RJ228594

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516

ALEXANDRA BRUNATO KWIATKOWSKI - RJ131667

RAFAEL FIUZA CASSES - RJ140496

CAROLINA BARCELLOS RODRIGUES DA CUNHA - RJ228594

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026